

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 136.223 (503) ORIGEM : RHC - 69575 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCED. : PARANÁ RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI ADV.(A/S) : CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO (303058/SP) E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES (1465A/DF) AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO:

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao habeas corpus à consideração de que o conhecimento do pedido implicaria dupla supressão de instância, pois ensejaria a deliberação de questão que sequer foi objeto de apreciação pelos tribunais antecedentes. O agravante alega, em síntese, que: (a) “a decisão agravada acabou por emprestar ao ato que restabeleceu a prisão preventiva aqui impugnada um efeito que jamais foi cogitado pelo próprio Juízo de origem”, mormente porque, na decisão de 10.8.2016, em verdade, aquele magistrado “apenas invocou alguns episódios supostamente correlatos aos fatos implicados na Ação Penal nº. 5061578-51.2015.4.04.7000 para reafirmar sua compreensão acerca validade e da higidez do decreto de prisão restabelecido naquela oportunidade”; (b) “os fundamentos e requisitos da prisão impugnada na impetração (e meramente restabelecida pela decisão de 10/08/2016) já foram validados pelo eg. TRF da 4ª Região e pelo eg. STJ, de modo que eventual nova impetração na origem corre o sério risco de ser considerada mera reiteração de pedidos já apreciados e denegados”; (c) “trata-se inequivocamente de pessoa idosa e acometida, em comorbidade, de várias enfermidades graves, cujo tratamento intensivo, cirúrgico e pós-cirúrgico, se lhe impõe estado de debilidade permanente, agravado pelo recolhimento em ambiente prisional - tudo a justificar não só o julgamento da impetração, mas a sua concessão, nem que seja de ofício [...]”; (d) “a mera referência da sentença condenatória aos requisitos e fundamentos já presentes no decreto originário - em verdade, decreto único, conforme bem afirmado na decisão impugnada -, não há como reconhecer-se o prejuízo da impetração [...]”; (e) “instaurada a jurisdição desse col. Supremo Tribunal Federal após decisões denegatórias das instâncias inferiores, as condições de saúde do ora paciente, ignoradas pelo Juízo de origem, justamente quando elas se agravaram, para determinar o seu retomo a prisão, constituem objeto do habeas corpus de que se cuida, seja porque os impetrantes expressamente os suscitaram, seja porque a matéria encontra-se documentalmente exposta e comprovada nos autos em ordem a possibilitar até a concessão de habeas corpus de ofício para implementar os direitos e as garantias constitucionais de um paciente idoso e enfermo”. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao Colegiado, “onde esperam seja ele conhecido e provido para o fim de dar-se continuidade ao writ, concedendo-se a ordem para desconstituir-se o decreto de prisão preventiva, ou, quando não, para substituí-lo pela medida cautelar da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, ou, quando não, para substituí-lo por outras medidas cautelares diversas da prisão julgadas necessárias pelo Colegiado”. Pede, ainda, “que o presente agravo regimental não seja julgado em ambiente virtual”.

2. A concessão de medida liminar, como se sabe, pressupõe, além da comprovação da urgência da medida, a demonstração da relevância do direito invocado, assim considerada a probabilidade de êxito da pretensão deduzida na demanda. No caso, o habeas corpus teve seguimento negado, em essência, porque, ao revogar a prisão domiciliar concedida com base no art. 318 do Código de Processo Penal (motivo de saúde) e restabelecer o encarceramento

do paciente, o magistrado de primeiro grau agregou elementos fáticos ensejadores da necessidade de resguardar, principalmente, a investigação ou a instrução criminal e, ainda, a ordem pública. Daí por que se entendeu que a “análise dos fundamentos do decreto prisional originário seria inócua, pois, ainda que fossem eles, hipoteticamente, considerados insuficientes, a soltura do paciente dependeria do exame da nova motivação exposta pelo magistrado de primeiro grau, o que não pode ser feito por esta Corte, per saltum, neste momento”. Em que pesem os fundamentos de tal decisão, o caso contém particularidades, comprovadas documentalmente, que justificam a reconsideração da decisão agravada para autorizar o processamento do habeas corpus. Realmente, consta dos autos que, em 18.3.2016, o juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, com base no art. 318 do Código de Processo Penal, autorizou o paciente a cumprir sua prisão preventiva em recolhimento domiciliar, na consideração de que, “conjugando-se os dois fatores, elevada idade e o acometimento de doença grave, a prudência recomenda, para evitar que o recolhimento ao cárcere comprometa de qualquer forma o êxito dos cuidados médicos recomendados, a concessão a ele de tratamento mais leniente, enquanto durar o tratamento”. Observou, na ocasião, que “não é o Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 12068773 STF - DJe nº 246/2016 Divulgação: sexta-feira, 18 de novembro de 2016 Publicação: segunda-feira, 21 de novembro de 2016 68 caso de revogação da preventiva, considerando os fundamentos da decisão do evento 3, mas é pertinente a concessão do benefício da prisão domiciliar, com tornozeleira eletrônica, enquanto durar o tratamento e até nova deliberação do Juízo”. No dia 15.6.2016, decidiu que, “considerando as razões já expostas na decisão do evento 178 e que a intervenção cirúrgica cardíaca foi evento inesperado, defiro a prorrogação do cumprimento da prisão preventiva por recolhimento domiciliar até 19/08/2016, nos mesmos termos e condições já estabelecidos”. Já em 10.8.2016, entendeu que, “não mais se enquadrando o acusado José Carlos Costa Marques Bumlai nas hipóteses legais que permitem o regime de prisão domiciliar, persistindo e inclusive reforçados os pressupostos e fundamentos da preventiva, cuja necessidade foi reconhecida inclusive pelas instâncias recursais, e superado o tratamento e intervenção cirúrgica que motivaram a concessão do benefício, deve o acusado retomar à prisão”. Em 18.8.2016 (protocolo 45.436/2016), os impetrantes relatam, por sua vez, que, “mesmo diante de recomendação médica para que fosse internado, JOSÉ CARLOS BUMLAI – em mais um gesto de total disposição a atender às solicitações das autoridades – compareceu, na data de ontem, à sede da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo a fim de prestar esclarecimentos sobre mais uma investigação decorrente da Operação LavaJato”. Essa assertiva é corroborada pelos documentos trazidos naquela oportunidade. Em novo requerimento (protocolo 47.658/2016, de 29.8.2016), informam que “o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, considerando o delicado estado de saúde de JOSÉ CARLOS BUMLAI – que permanece internado no HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS, ainda sem previsão de alta – decidiu adiar para o dia 6.9.16 a reapresentação do paciente na Polícia Federal de Curitiba”. Nesse contexto, portanto, pela análise que se faz neste momento processual, notadamente diante das informações dos impetrantes e dos documentos que instruem a impetração, o restabelecimento da prisão domiciliar do paciente é medida, mais do que adequada, recomendável, uma vez que visa a preservar ao mesmo tempo a integridade física do custodiado e mantém hígidos os fundamentos da prisão preventiva, que

serão objeto de análise mais aprofundada quando do julgamento de mérito do habeas corpus, depois de prestadas as informações pelo magistrado de origem e de ofertado o parecer pelo Ministério Público.

3. Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e defiro o pedido de liminar para, com base no art. 318, II, do Código de Processo Penal, substituir a prisão preventiva pelo recolhimento domiciliar, com as mesmas condições então impostas pelo juízo de primeira instância. Solicitem-se informações ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, especialmente sobre as condições de saúde do paciente. Cumpridas as determinações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de novembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator